



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/02/2022

## LEI Nº 2.391/2021

(Regulamentada pelo Decreto nº 12/2022)

### **Cria o Programa Municipal de Transferência de Renda "Renda Taboão" e dá outras providências.**

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, Prefeito de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica criado e instituído no âmbito do Município de Taboão da Serra, o Programa Municipal de Transferência de Renda com condicionalidades denominada "Renda Taboão", destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, não beneficiárias do Programa Bolsa Família.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivo o desenvolvimento da cidadania, a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para melhoria da sua condição de vida; a assistência social às famílias de baixa renda, para erradicação da pobreza; incentivar a permanência dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias na escola; incentivar as gestantes beneficiárias a submeter - se ao pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.

**Art. 3º** Para inserção o Programa "Renda Taboão", as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade e /ou risco social e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático, com base nos seguintes critérios:

I - Se enquadrarem como indivíduo ou família de menor renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo e não seja beneficiário do Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

II - Participarem das ações desenvolvidas pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, através do PAIF - Serviço de Atenção Integral à família e indivíduos.

III - Residir no município há no mínimo 6 (seis) meses;

IV - O titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF/ MF)

V - As famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos deverão comprovar estar em dia com a vacinação;

VI - As gestantes deverão estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

VII - As famílias com crianças e adolescentes devem comprovar a matrícula/frequência escolar.

§ 1º O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção do direito ao benefício.

§ 2º Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito do benefício.

§ 3º Não serão devidos os valores referentes ao período em que ocorreu a interrupção.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros.

I - Família monoparental chefiada pela mulher

II - Família com maior número de crianças e adolescentes, com idade inferior aos 18 anos, os quais deverão estar matriculados na sede oficial de ensino e com frequência mínima de 85%.

III - Família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa idosa incapacitada para o trabalho.

IV - Família que tenha membro em situação de privação da liberdade, sem direito a auxílio reclusão.

§ 1º A quantidade de famílias atendidas nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 2º Considera-se como renda per capita de família, a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, dividida pelo número de membros que a compõe, excluindo - se o Benefício de Prestação Continuada.

**Art. 5º** O beneficiário deverá manifestar sua adesão do Programa "Renda Taboão", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático.

**Art. 6º** O benefício de que trata a presente lei, será depositado mensalmente em instituição bancária e o beneficiário terá acesso ao valor por intermédio de cartão magnético.

Parágrafo único. Os custos decorrentes de emissão de um segundo cartão magnético serão descontados do benefício no mês subsequente.

**Art. 7º** A titularidade do cartão será preferencialmente da mulher, ou na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

**Art. 8º** Será suspenso o pagamento do benefício nas seguintes condições:

I - descumprimento de condicionalidades e responsabilidades do "Renda Taboão "

II - comprovação de fraude ou prestação de informações incorretas, quando do cadastramento.

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário.

IV - mudança de endereço para outro município

V - alteração cadastral, cuja modificação implique a inadequação do Programa.

VI - Inserção da família no Programa Bolsa Família.

VII - Utilização dos recursos para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos derivados do trabalho.

§ 1º A decisão que suspende o benefício deverá ser acompanhada de parecer técnico emitido pelo (s) técnico (a) assistente social ou psicólogo do CRAS.

**Art. 9º** O valor do benefício consiste em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por família, a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais.

§ 1º O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar o valor do benefício, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

**Art. 10.** O Programa será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que estabelecerá condicionalidade, além das expressas nesta lei, especialmente com relação a participação dos beneficiários em cursos de qualificação profissional.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com recursos do orçamento vigente autorizada a suplementação caso necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA

Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2022*